



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:

Membro Fundador



COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 141 | ÉPOCA2019/2020 | DATA: 18/03/2020

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

O Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 10 de março de 2020, deliberou:

“ACÓRDÃO

A **A.D.O. – BASQUETEBOL DA ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA OVARENSE**, doravante designado por “Clube”, veio interpor recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina, no Processo Disciplinar n.º 151 – 2019/2020 que aplicou ao Clube arguido uma sanção disciplinar de Multa de € 250,00, por infração ao disposto no artigo 59.º do Regulamento de Disciplina.

O Recurso é tempestivo, mostrando-se paga a caução, pelo que nada obsta ao seu conhecimento. Na fundamentação do recurso, o Clube vem aduzir fundamentos de natureza processual e substantiva. Relativamente aos fundamentos de natureza processual, o Clube vem invocar a nulidade da Decisão Disciplinar e também do Relatório do Jogo elaborado pelo Comissário Técnico. De um ponto de vista substantivo, o Recorrente impugna também os factos que lhe foram imputados.

O artigo 59.º - Falta de Segurança Durante a Realização do Espetáculo Desportivo do Regulamento de Disciplina prevê uma infração disciplinar decorrente do incumprimento das “normas relativas às condições de segurança para o início ou o normal desenrolar das competições desportivas”. Por outro lado, a Federação Portuguesa de Basquetebol dispõe igualmente de um Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos.

A primeira questão que se coloca na análise do recurso interposto pelo Clube prende-se com a nulidade da decisão, por falta de indicação da norma do Regulamento das Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos que foi violada.

O Relatório do Jogo elaborado pelo Comissário Técnico refere o seguinte: “Intervieram 2 seguranças da equipa de segurança presente, mas os mesmos seriam claramente insuficientes para controlar aquele grupo de pessoas”. Acrescentamos que o Relatório não faz referência ao número de seguranças presente no Pavilhão. Interpretando o conteúdo do Relatório no que se refere a uma eventual infração disciplinar, aquilo que podemos concluir é que para aquela intervenção, o Comissário Técnico entendeu que os seguranças que intervieram foram em número insuficiente para aquilo que a situação exigiria.

De resto, da leitura do Relatório, pode concluir-se que a “Equipa de Segurança Presente” seria constituída por mais do que os 2 seguranças em causa. Quer isto dizer que o relatório não coloca em causa o número de elementos que compunham a equipa de seguranças que acompanhou o

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



Wilson

PROZIS



PARCEIROS

fonte viva



ENRICO SILVANNI





FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

www.fpb.pt | +351 218 815 800

Saiba mais em:    

Membro Fundador



jogo, refere isso sim que numa determinada ação o número de seguranças que interveio foi inferior ao necessário.

Neste quadro, analisando a alegação da nulidade apresentada pelo Clube na fundamentação do recurso, entendemos que a mesma não pode proceder. De facto, a violação das normas do policiamento, sejam aquelas que se verificam no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência, sejam aquelas insertas nas Normas Relativas ao Policiamento de Espetáculos Desportivos, podem resultar de uma manifesta incapacidade do organizador do espetáculo desportivo dispor de meios de segurança para fazer face às ocorrências que se verifiquem durante o espetáculo desportivo.

Questão diversa será a de saber se o Relatório elaborado pelo Comissário Técnico contém elementos suficientes para comprovar a verificação da insuficiência de meios para garantir a segurança do espetáculo desportivo.

E, quanto a esta matéria, entendemos, salvo melhor opinião, que o conteúdo do referido Relatório, sendo apto a comprovar uma atuação deficiente da equipa de segurança na abordagem a um incidente concreto, não contém elementos suficientes que comprovem a insuficiência de meios humanos para garantir a segurança do espetáculo desportivo.

Nesta medida, o Relatório do Jogo não contém elementos suficientes para comprovar a prática da infração disciplinar de incumprimento de regras de segurança do espetáculo desportivo.

Acresce ainda que a análise disciplinar da ocorrência que constitui o objeto do presente processo disciplinar deveria ter sido analisado à luz do disposto no Regulamento de Prevenção e Punição de Manifestações de Violência, designadamente nos seus artigos 19.º a 29.º, sendo este o Regulamento específico para avaliar e punir eventuais ocorrências relacionadas com a segurança do espetáculo desportivo.

Face ao exposto não se encontra objetivamente provada no processo a verificação de a infração disciplinar de violação das regras de segurança do espetáculo desportivo, pelo que se delibera dar provimento ao recurso, anulando-se a sanção disciplinar aplicada ao Clube Recorrente, determinando-se ainda a devolução ao Clube da caução prestada, nos termos do disposto no artigo 120.º do Regulamento de Disciplina.

Notifique-se e publicite-se nos termos legais.

Lisboa, 10 de março de 2020.

O Conselho de Justiça
Dr. António Moura Portugal (Presidente)
Dr. Ricardo Saldanha (Relator)
Dr.ª Fátima Magro
Dr. Luís Graça
Dr. Rui Reis”

LISBOA, 18 DE MARÇO DE 2020.

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

